



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 42-37.2017.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ALVORADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação solidária dos responsáveis partidários pelo recolhimento da quantia apurada como irregular e inscrição no CADIN, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.154,92 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente a recursos de origem não identificada, acrescida da multa de 10% sob o total irregular e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 ano.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

248-251v) que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB de Alvorada/RS, referentes ao exercício de **2016**, em face do recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 2.154,92 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais com noventa e dois centavos), e determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, solidariamente entre o MDB de Alvorada/RS e seus responsáveis, acrescido da multa de 10%, nos termos do art. 49, “caput”, da Resolução TSE 23.464/2015, bem como a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em suas razões recursais (fls. 255-265), a agremiação partidária alega, basicamente, que os valores apontados como irregularidades correspondem a um percentual de 19,04% sobre o total arrecado pela grei, o que não comprometeria a regularidade das contas, face à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que está equivocada a condenação solidária dos responsáveis partidários e a inscrição no CADIN, conforme prevê o art. 49, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Requer a aprovação das contas e, alternativamente, a aprovação com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 01/02/2019 (fl. 252), sexta-feira, e o recurso foi interposto no dia 06/02/2019, quarta-feira (fl. 255), isto é, dentro do tríduo legal previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 169 e 181), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**. Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença (fls. 248-251v) pela desaprovação das contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ALVORADA/RS, referentes ao exercício de **2016**, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada.

Sustenta a agremiação, em suas razões recursais (fls. 255-265), que os valores apontados como irregulares correspondem a um percentual de 19,04% sobre o total arrecado pela grei, o que não comprometeria a regularidade das contas, face a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, **razão não assiste ao recorrente**.

Constatou a unidade técnica às fls. 237 e 237v que há recursos provenientes de origem não identificada, a saber: **item “b”**: a agremiação informou que tem bem imóvel, no entanto, não constou do balanço patrimonial apresentando; **item “d”**: depósito de R\$ 900,00 realizado em 02/08/2016 por Gilberto Nunes da Silva, CPF 257.430.070-04, sendo que no extrato bancário da agremiação o depósito aparece como feito pelo CNPJ 06.275.439/0001-03;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

item “e”: despesas com a empresa CEEE (R\$ 273,68 e R\$ 183,36) pagas com recursos desconhecidos; **item “f”**: despesas realizadas pelo Diretório Municipal do então PMDB de Alvorada com empresas fornecedoras de serviços (L&G Segurança, Volpato, Oi e Terra Networks) no valor total de R\$ 1.697,88, os quais não foram identificados na documentação apresentada pela grei.

A sentença manteve os apontamentos feitos pela unidade técnica, com exceção do valor de R\$ 900,00, entendendo o julgador que o partido logrou êxito em esclarecer a identificação da fonte do referido depósito, nos seguintes termos (fl. 249):

No item “d” a unidade técnica apontou como recursos recebidos de fontes não identificadas R\$ 900,00 (novecentos reais), uma vez que nos extratos bancários o referido valor aparece depositado pelo CNPJ da grei, enquanto nos demonstrativos é apresentado o CPF de Gilberto Nunes da Silva, para a mesma operação. Ocorre que para que haja interpretação de recursos recebidos de fontes não identificáveis, não deveria aparecer CNPJ ou CPF nos extratos bancários, o que não cabe aqui. O partido esclareceu o equívoco (fls. 243/244), trazendo argumentos bastantes plausíveis e aceitáveis, de mero erro no momento do depósito. Portanto, neste apontamento não há de se falar em irregularidade.

Efetivamente, os artigos 6º e 29, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 assim dispõem:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

III – **relação das contas bancárias abertas;**

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos **extratos bancários** na data de sua emissão;

V – **extratos bancários**, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referem as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas**, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se, é de suma importância a declaração do partido de ingresso de valores nas contas partidárias, a fim de que se cumpra a fiscalização da origem do valor, apurando se este é legal ou decorrente de fonte vedada ou ainda de origem não identificada.

Logo, é dever do partido o controle de ingressos de recursos na conta-corrente durante todo o exercício, bem como informar a origem dos recursos que nela ingressam.

Dessa forma, conclui-se que correta a sentença que desaprovou as contas da grei, ante o não afastamento das irregularidades apontadas pela unidade técnica no valor total de R\$ 2.154,92, recebidos de procedência desconhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, deve ser acolhido o pedido do recorrente de afastamento da condenação solidária dos responsáveis partidários e inscrição no CADIN, determinados em sentença, tendo em vista o disposto no art. 49, §1º, da Resolução n. 23.464-2015, *verbis*:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§1º A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

No que tange à inconformidade do recorrente com o percentual da multa aplicada com fundamento no *caput* do art. 49 da Resolução TSE 23.464-2015, deve ser mantida em 10% sobre o valor da importância apontada como irregular (R\$ 2.154,92), eis que representa 24,88% do total de recursos arrecadados pelo partido (R\$ 8.658,74), conforme exame das contas de fl. 91.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação solidária dos responsáveis partidários pelo recolhimento da quantia apurada como irregular e inscrição no CADIN, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.154,92 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente a recursos de origem não identificada, acrescida da multa de 10% sob o total irregular e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 ano.

Porto Alegre, 05 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\42-37 - MDB Alvorada - 2016 - RONI - desaprovação.odt